



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 543 DE 29 DE NOVEMBRO 2022.

CERTIDAO

Certifico que este Ato foi publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, conforme estabelece o Art. 1º das Disposições Gerais e Transitórios da Lei Orgânica do Município de Faro.

Data: 29 / 11 / 2022

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARO, ESTADO DO PARÁ, SENHOR PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art.1º A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições previstas nesta Lei, seus regulamentos e normas administrativas, tem por finalidade regular a ação do poder público municipal, sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas; assegurando a saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural.

Art.2º A Política Municipal de Saneamento Básico deverá ser executada na forma de programas e projetos, de forma integrada, planificada, em processos contínuos, e obedecendo as determinações elencadas na presente lei, e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art.3º A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural do município de Faro; além do bem-estar ambiental de seus habitantes.



GABINETE DO PREFEITO

Art.4º Para a adequada e correta execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão os profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art.5º O poder executivo municipal poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas e privadas, através de convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional ou cessão de uso, por tempo determinado, sem prejuízo dos investimentos públicos, objetivando-se assegurar a operação e a administração efetiva dos serviços de saneamento básico.

Seção II Dos Princípios

Art.6º A Política Municipal de Saneamento Básico de Faro orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Universalização do acesso aos serviços de saneamento, integralidade das ações, segurança, assim como a qualidade e regularidade na prestação dos serviços;
- II – A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III – A melhoria contínua na prestação dos serviços de saneamento básico;
- IV – Combater a miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- V – A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- VI – Adoção de soluções tecnológicas que atendam às peculiaridades do município de Faro, assim como as soluções graduais e progressivas e uma integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos do município de Faro;
- VII – A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VIII – Direito dos usuários às informações;
- IX – Promoção da saúde pública, segurança da vida e do patrimônio público, assim como do meio ambiente;
- X – Promoção da eficácia e sustentabilidade econômica, levando-se em consideração à capacidade de pagamento dos usuários do município.
- XI – Responsabilidade por danos ambientais causados pelos agentes econômicos e sociais.





GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Das Diretrizes Gerais

Art.7º A formulação, consolidação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico no Município de Faro orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I- Administrar os recursos financeiros municipais ou de transferências ao setor privado delegado, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade dos serviços e na saúde coletiva;

II - Estimular a transformação de comportamentos e atitudes dos habitantes de Faro, visando ao desenvolvimento de uma cultura ecológico-sustentável, na população do município;

III- Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade do saneamento básico, assim como desenvolver a capacidade de gestão das instituições responsáveis;

IV- Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

V- Considerar as exigências e características do município de Faro, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI- Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento básico;

VII- Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, referentes a medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

VIII- Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento básico, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das áreas;



GABINETE DO PREFEITO

IX- Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de Faro;

X - Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das áreas de saneamento;

XI - Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, as planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços;

XII - Aproveitamento racional dos recursos hídricos, adotando-se a melhor alternativa tecnológica;

XIII- Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XIV - Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

Seção IV **Dos Instrumentos**

Art.8º A Política Municipal de Saneamento Básico de Faro será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - Legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos e regulação dos serviços de saneamento;

II - Normas Constitucionais;

III - Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - Convênios de delegação para regulação dos serviços de saneamento;

V - Contratos de outorga, concessão e permissão de prestação dos serviços de saneamento;

VI - Normas e regulamentos referentes às relações contratuais para a prestação dos serviços;

VII – Controle Social (Conferências Municipais, Audiências Públicas, Debates);





GABINETE DO PREFEITO

VIII - Leis relativas aos planos plurianuais e diretrizes orçamentárias anuais do Estado e do Município;

IX - Mecanismos Tarifários e de Subsídios;

XI - Planos estadual, regional e municipal de saneamento;

XII - Planos de ação para orientar os investimentos na expansão e melhoria da prestação dos serviços de saneamento;

XIII - Sistemas de gestão operacional e financeira da prestação dos serviços de saneamento;

§ 1º Instrumentos financeiros:

I - Taxas de regulação;

II - Leis orçamentárias anuais do Estado e do município;

III - Tarifas;

IV - Subsídios;

V - Incentivos fiscais;

VI - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB.

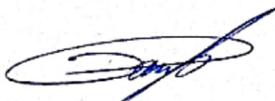
Seção V Do Plano Municipal De Saneamento Básico

Art.9º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, instrumento de planejamento que tem por objetivos:

I - Definir de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

II - Diagnosticar situacionalmente sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

III - Estabelecer de objetivos de longo alcance e de metas de curtos e médios prazos, de modo a projetar estados progressivos de desenvolvimento da salubridade ambiental;





GABINETE DO PREFEITO

IV - Definir e destinação dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação dos mesmos;

V - Estabelecer mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática dos programas, projetos e ações.

VI - Definir programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em conformidade com o Plano Plurianual de Faro;

VII - Caracterizar os problemas relacionados com o saneamento;

Art.10 O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Faro servirá de base para as políticas destinadas à articulação, coordenação e integração dos recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros. Devendo ser:

I - Elaborado ou revisado para horizonte contínuo de pelo menos vinte anos;

II - Revisado no máximo a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;

III - monitorados e avaliados sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social municipal.

Art. 11 O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Faro contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I- Conselho Gestor do Saneamento Básico;

II- Fundo Municipal de Saneamento Básico;

III- Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV- Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Faro;

V- Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

Seção VI

Do Abastecimento de Água

Art.12 Entende-se como abastecimento de água o conjunto de atividades constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações nas residências e respectivos instrumentos de medição.





GABINETE DO PREFEITO

Art.13 Cabe ao governo municipal instituir uma gestão racional da demanda de água, em função dos recursos disponíveis e das perspectivas socioeconômicas objetivando:

I- Promover a conservação dos recursos hídricos por meio da redução das perdas nos sistemas ou da reutilização da água;

II- Realização de estudos de disponibilidade hídrica visando ao suprimento a médio e longo prazos do sistema de abastecimento de água da sede municipal;

III- Desenvolvimento e implantação de critérios para o estabelecimento de prioridades de intervenções por sub-bacias hidrográficas na cidade de Faro;

VI - Proteção dos Recursos Hídricos e Controle da Poluição: garantir a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, principalmente os mananciais destinados ao consumo humano, além da proteção contra situações hidrológicas extremas e acidentes de poluição;

V - Garantir um nível razoável de atendimento com sistemas de drenagem e tratamento dos efluentes (em particular os domésticos); promover a recuperação e o controle da qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, por meio do tratamento e da redução das cargas poluentes e da poluição difusa;

VI - Uma gestão sustentável e integrada dos mananciais subterrâneos e superficiais;

VII - Garantir a quantidade de água necessária para o abastecimento às populações e desenvolvimento das atividades econômicas;

Art.14 O poder executivo municipal deverá estabelecer medidas de apoio à reabilitação dos sistemas existentes e à implantação de novos sistemas.

Art.15 Fica estabelecido ao poder executivo municipal a regulação dos serviços, para que a fixação das tarifas seja eficiente e obedeça a critérios técnicos e econômicos adequados e a objetivos sociais justos.

Art.16 O poder executivo municipal resolverá carências de abastecimento de água, garantindo o fornecimento a toda a população do município de Faro assim como outros usos essenciais dos recursos hídricos.





GABINETE DO PREFEITO

Art.17 Avaliação sistemática do Plano, através da análise do grau de realização do mesmo e da incidência desta no estado do sistema de informação de saneamento e dos recursos hídricos do município de Faro.

Art.18 Cabe ao poder municipal promover a qualidade dos serviços de abastecimento de água, visando à máxima eficiência, eficácia e efetividade reforçando-se os mecanismos de fiscalização da qualidade da água distribuída.

Art.19 Aumento do conhecimento sobre o sistema de recursos hídricos, através da criação e manutenção de um sistema integrado de monitoramento dos recursos hídricos, associado a um sistema de informação de recursos hídricos, e da realização de estudos aplicados e de pesquisa nos assuntos relacionados com o sistema de saneamento onde se detectem mais lacunas informativas ou conhecimento sistêmico.

Art.20 Sensibilização e participação da sociedade civil, em matéria de recursos hídricos, através do desenvolvimento de iniciativas de educação, formação e informação.

Seção VII Do Esgotamento Sanitário

Art.21 Para os efeitos desta lei entende-se como esgotamento sanitário o conjunto de ações constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição definitiva adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Art.22º Proteger e valorizar os mananciais de especial interesse, com destaque para os destinados ao consumo humano.

Art.23 Caracterizar, controlar e prevenir os riscos de poluição dos corpos hídricos.

Art.24 Cabe ao poder público municipal, podendo ser delegado à instituição privada credenciada, promover a ampliação da cobertura das populações urbana e rural com instalações extradomiciliares de água e esgoto.

Art.25 O poder público deverá priorizar os investimentos para a implementação de um sistema de esgotamento sanitário, especialmente naquelas servidas por fossas





GABINETE DO PREFEITO

rudimentares, em que os esgotos são lançados nas redes pluviais ou no meio ambiente.

Art.26 Implantar, ampliar e/ou melhorar a infraestrutura para tratamento de esgoto e despoluição dos corpos hídricos.

Seção VIII

Da Limpeza Urbana E Manejo De Resíduos Sólidos

Art.27 Entende-se para os efeitos da Lei como limpeza e manejo dos resíduos sólidos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Art.28 O poder público municipal deverá promover a realização de cursos de capacitação visando oferecer assistência técnica às associações ou cooperativas de catadores, podendo delegar a coleta seletiva de resíduos recicláveis aos mesmos.

Art.29 Promover um sistema eficiente de coleta de resíduos de maneira seletiva na sede do município de Faro, nas demais vilas e localidades rurais, a fim de ampliar este tipo de coleta pelos moradores.

Art.30 A adequação progressiva dos serviços existentes no setor de limpeza urbana e manejo de resíduos ao Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Faro.

Art.31 Reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental.

Art.32 Recuperar áreas degradadas e contaminadas em razão do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Art.33 Resolver carências de atendimento, garantido o acesso à limpeza pública para toda a população.

Art.34 Aprofundar o conhecimento relativo a situações de interferência entre os resíduos sólidos e demais sistemas de saneamento.

Art.35 Viabilizar área específica, conforme os padrões técnicos para a disposição final dos resíduos sólidos no município de Faro.





GABINETE DO PREFEITO

Art.36 Elaboração de campanhas de conscientização e sensibilização da população sobre a necessidade de se diminuir a geração dos resíduos sólidos e a importância da separação ou segregação de origem.

Art.37 O poder público municipal deverá viabilizar a criação de políticas que visem Reduzir, Reaproveitar e Reciclar, os resíduos sólidos, com ênfase na conscientização sobre a importância do papel de cada cidadão na segregação de origem (separação do lixo reciclável do não reciclável, dentro de cada moradia, loja, instituição, escola, etc.; e disponibilização dos recicláveis para a coleta seletiva). Estes cursos devem ser oferecidos em forma de aulas teóricas e práticas (incluindo oficinas ou workshops com resíduos recicláveis e visitas temáticas) para todas as escolas que estejam sob a responsabilidade da municipalidade.

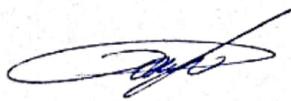
Art.38 Para os efeitos desta Lei os serviços de limpeza urbana têm caráter dinâmico e, portanto, seu planejamento deve conter certa dose de flexibilidade e capacidade de reajustes, quando necessários, em função de variações na geração de resíduos em cada setor, impedimentos ou desobstruções no sistema viário ou fluvial, eventos esporádicos, sazonalidades, entre outras circunstâncias.

Seção IX Do Manejo Das Águas Pluviais

Art.39 Entende-se para os efeitos desta Lei o manejo de águas pluviais com o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas e rurais.

Art.40 Fica instituído ao poder municipal a realização de estudos de concepção para ampliação, manutenção e construção de novas redes de drenagem, redimensionamento e adequação da rede existente e alternativas técnicas, incluindo o uso de sistemas de infiltração, retenção e detenção de águas pluviais e controle de escoamento em sua origem, tendo em vista primeiramente áreas prioritárias de instalação e após isso, extrapolando a toda a área do município de Faro.

Art.41 Prevenção e controle de inundações e deslizamento de encostas.





GABINETE DO PREFEITO

Art.42 A elaboração de instrumentos legais e normativos para elaboração de projetos e execução de obras de drenagem de medidas estruturais convencionais (baseados nos princípios higienizais), de medidas estruturais não convencionais (técnicas compensatórias) e medidas não estruturais.

Art.43 Deverão ser observados os planos de emergências no caso de problemas de inundações, alagamentos e deslizamento de terra.

Art.44 O Poder Público Municipal deverá promover o estudo de demandas futuras do município de Faro, tendo em vista a projeção populacional e as áreas de novos loteamentos.

Art.45 O poder municipal formulará ações integradas, com o devido apoio técnico, à correta destinação das águas pluviais, tanto no perímetro urbano, como no rural, com o objetivo de promover a saúde, a segurança da vida e do patrimônio, além de reduzir os prejuízos ambientais e econômicos decorrente da retenção de água e de processos erosivos.

Art.46º Fica instituído a construção de redes de águas pluviais ao longo do município de Faro o serviço de capina, que compreende a manutenção das vias públicas livres de matos e de erva daninha, colabora para que as águas pluviais tenham um melhor escoamento devendo-se:

I - Elaboração de projeto e implantação de sistema de retenção e aproveitamento de águas pluviais (para fins potáveis e não potáveis) nas áreas públicas urbanas, com prioridade para áreas de maior risco de inundaçāo, com a utilização de tecnologias como cisternas e piscinas;

II - Elaboração de projetos, visando à minimização de inundações nas áreas delimitadas de alto risco de inundaçāo.

III - Dotar as áreas urbanas com sistemas de drenagem de águas pluviais projetados, respeitando ao máximo o escoamento natural, privilegiando alternativas que possibilitem a infiltração no solo das águas pluviais e captações mais superficiais;

IV - Prevenção contra inundações: estudo e implementação de medidas para evitar o aparecimento de novas zonas críticas de inundaçāo, eliminar e/ou reduzir as existentes;





GABINETE DO PREFEITO

V - Controle das enchentes naturais no macro drenagem: estudos e implementação de medidas visando controlar as cheias nos cursos principais das bacias elementares do município;

VI- Elaborar plano de manutenção corretiva e preventiva de manejo das águas pluviais urbanas;

Seção X

Das Disposições Finais E Transitórias

Art. 47 Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 48 O Poder Executivo Municipal promoverá no que couber, através de Decreto, as adequações da presente Lei aos dispositivos legais e regulamentos federais para o setor, existentes ou que virão a ser adotados.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO.

Faro/PA, 29 de novembro de 2022.

Paulo Vitor Miléo Guerra Carvalho
Prefeito Municipal
Faro-Pará

PAULO VITOR MILÉO GUERRA CARVALHO

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
05.178.272/0001-08



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei e em conformidades com a Lei Municipal que foi publicada a LEI Nº 543/2022- de 29 de novembro 2022, que Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, dispõe sobre o Plano Municipal de saneamento Básico, e dá outras providências, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Prefeitura Municipal de Faro, 29 de Novembro de 2022.


Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho
Prefeito Municipal
PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE FARO-PA